

Parecer nº 1/PP/2016

CONCLUSÕES

1. No propósito da consagração legal do dever de o guardar, o segredo profissional tem como fundamento ético jurídico a salvaguarda dos valores da confiança e da lealdade, transversais ao complexo das relações que o advogado estabelece no exercício das duas funções ou da prestação dos seus serviços;

2. A questão de saber se determinado facto está abrangido pelo segredo profissional para efeitos da sua possível revelação, pressupõe não só que se atente no facto em si e nas circunstâncias em que adveio ao conhecimento do advogado, mas também e sobretudo, no particular contexto em que se pretende a revelação do facto;

3. Os factos advindos ao conhecimento do advogado no exercício das suas funções, não se podem considerar abrangidos pelo segredo profissional quando se pretendem revelados na contestação de uma ação judicial instaurada contra o advogado onde lhe é imputada responsabilidade civil por negligência no seu patrocínio, e estejam numa relação de conexão com os factos já revelados pelo cliente como integradores da causa de pedir.

A Sra. Dra. (...), advogada com cédula nº (...)P, com domicílio profissional na Rua (...), veio requerer, e passamos a citar:

1. Parecer sobre a existência ou não de quebra do sigilo profissional pela requerente na sua Contestação.

2. Dispensa do Sigilo Profissional sobre o teor das reuniões realizadas com o cliente, Sr. (...), quer relativamente a informações prestadas por este, quer quanto a documentos exibidos ou entregues, quer quanto às cartas enviadas pela Requerente a solicitação daquele, para que possa proceder ao depoimento de parte solicitado quer pelo cliente, quer pela própria.

O expediente foi, pelos Serviços do Conselho Regional, tramitado em dois processos: dispensa do segredo profissional e emissão de parecer.

Na base do pedido de Parecer e Dispensa do Segredo Profissional, estão os seguintes factos:

1. O ex-cliente da Requerente, (...), lhe ter instaurado a ação judicial que sob o nº (...) corre termos na Instância Local Cível – J9 do Tribunal da Comarca (...);
2. Na mencionada judicial é controvertida a responsabilidade da requerente pelo facto de não ter instaurado duas ações judiciais conforme alegadamente se comprometera a fazê-lo;
3. Nessa ação, conforme alega a requerente, o seu ex-cliente junta vários documentos, faz descrição de todos os factos ocorridos nas diversas reuniões, embora, dando-lhe uma versão diferente;
4. Em sede de prova, requer o depoimento da requerente;
5. Na contestação, a requerente alegou factos por si conhecidos no exercício das suas funções.
6. Na resposta às exceções e em sede de questão prévia, o ex-cliente da requerente vem dizer que determinados factos para além de falsos, estão identificados como tendo sido transmitidos à requerente no âmbito do exercício das suas funções e da prestação dos seus serviços, sem que para o efeito obtivesse prévia autorização da Exma. Senhora Presidente do Conselho Regional;
7. Por tal razão, devem tais factos ser expurgados dos temas de prova e do objeto do litígio.

A requerente vem solicitar parecer sobre se os factos por si alegados na contestação estão ou não abrangidos pelo segredo profissional.

São estes os factos:

5.

Deveria o A., porém, e entretanto, procurar obter informação sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, ou rendimentos, que fossem penhoráveis a (...), que lhe garantissem a boa cobrança do montante por si assumido, caso a resolução extrajudicial ficasse frustrada.

6.

Em 04 de setembro de 2008 enviou a Ré, a (...), uma carta propondo uma resolução amigável deste assunto;

7.

No decurso desse mesmo mês de setembro foi a aqui Ré abordada telefonicamente por (...), na sequência da carta enviada.

8.

Nesse contacto telefónico procurou a aqui Ré que (...) aceitasse deslocar-se ao seu escritório para que se procurasse uma solução amigável que agradasse a ambas as partes.

9.

Alegando não ter disponibilidade para se deslocar ao escritório da Ré, disse, porém, estar disposta a proceder á liquidação do montante assumido pelo A. enquanto seu avalista, de forma faseada, e de acordo com as possibilidades financeiras de cada mês, solicitando, para o efeito, a indicação de um NIB.

10.

Tal proposta de (...) foi comunicada ao A. pela aqui Ré, e por este aceite, até porque, e segundo aquele, não possuía, nem era titular, a principal devedora, de qualquer bem imóvel,

11.

auferia como funcionária da empresa "(...)" a retribuição mínima nacional,

12.

apenas lhe conhecendo o uso corrente de um veículo automóvel, marca Renault, com a matrícula (...), desconhecendo o A., porém, se o mesmo estaria registado no nome daquela.

13.

Após competente diligência junto da Conservatória do Registo Automóvel, veio a aqui Ré a saber que tal veículo estava registado em nome de (...), desde março de 1995, situação que ainda hoje se mantém;

14.

Face às informações obtidas sobre o património e rendimentos da principal devedora, decidiu o A. aceitar a proposta realizada via telefone por (...).

15.

Assim, e para o efeito, pelo punho do próprio A. foi entregue á aqui Ré uma cópia do seu NIB – vide doc. nº 3 que aqui se junta e se dá por reproduzido para todos os legais efeitos.

16.

O número do NIB do A. foi facultado pela Ré a (...) por telefone, após nova recusa absoluta desta em fazer-se apresentar pessoalmente no escritório daquela, para este ou outro qualquer efeito.

17.

Desta recusa de (...), em se fazer apresentar no escritório da Ré, e da indicação do NIB do A. pela via telefónica, foi este devidamente avisado.

18.

Em março de 2009 foi novamente a aqui Ré contactada pelo A., que solicitou agendamento de nova reunião.

19.

Nesta reunião foi dito pelo A. que havia (...), até àquela data procedido á liquidação de um total de 1.050,00€, porém, havia já um ou dois meses que nada liquidava.

20.

Como, e de acordo com informação prestada pelo A., a situação patrimonial de (...) se mantinha sem bens ou rendimentos penhoráveis, acordou-se no envio de uma nova carta de cobrança, procurando desta forma, que reiniciasse aquela a liquidação que até então tinha vindo a ser feita,

21.

até porque, face às informações obtidas sobre a situação patrimonial e financeira de (...), o avanço para a ação executiva apenas iria trazer custos acrescidos ao A., em termos de custas judiciais e de honorários, pois não se encontrando bens ou rendimentos penhoráveis em nome da principal devedora, a ação acabaria arquivada, sem qualquer possibilidade de o A. se ver ressarcido do montante por si assumido enquanto avalista.

22.

A carta de cobrança foi enviada a 23 de março de 2009, de acordo com as indicações do A., pelo montante em dívida naquela data, e que ascendia ao valor de 3.600,00€ – vide doc. nº 4 que aqui se junta e se dá por reproduzido para todos os legais efeitos.

24.

No entanto, e pelo A. foi dito que, apesar de ter sido chamado a liquidar 1.100,00€, na data da regularização crédito pessoal, que foi realizado por depósito bancário, em numerário, no balcão do Millennium de (...)– vide doc. nº 5 que aqui se junta e se dá por reproduzido para todos os legais efeitos,

25.

pelo irmão foi entregue 600,00€ tendo o A. apenas colocado de seu bolso o excedente, no montante de 500,00€.

26.

Uma vez que (...), e segundo o A., não detinha prova de entrega dos 600,00€, pois o depósito da totalidade dos 1.100,00€ havia sido efectuado em numerário e a prova de depósito assinada pelo próprio A., a solicitação e a indicação expressa deste, foi de envio àquele carta de cobrança no montante dos 1.100,00€, procurando o A. com isso uma reação por parte de (...), e a consequente liquidação dos 500,00€ efetivamente por este em débito.

Não é isenta de dúvidas a questão de saber se determinado facto, reportado a uma situação particular, está ou não abrangido pelo segredo profissional, poderá ser objeto de pronúncia do Conselho Regional ao abrigo da competência prevista no artº 54º nº 1 al. f) do EOA.

Poder-se-á dizer, em desabono da dúvida colocada, que em matéria de *incompatibilidades*, o Conselho Geral e os Conselhos Regionais são chamados a pronunciar-se, e não raras vezes, sobre e em determinada situação concreta aquelas se verificam.

É certo. Mas, relativamente a estas matérias o artº 81º nº 5 do EOA consigna que *as incompatibilidades ou impedimentos são declarados e aplicados pelo conselho geral ou pelo conselho regional que for competente.*

No que concerne a matéria de segredo profissional, apenas é concedida ao presidente do conselho regional a competência prevista no nº 1 al. l) do artº 55º do EOA: *autorizar a revelação de factos abrangidos pelo segredo profissional, quando tal lhe seja requerido, nos termos do presente estatuto.*

Emitir pronúncia sobre se determinado facto, reportado a uma situação particular, está ou não abrangido pelo sigilo, será uma questão de carácter profissional e por tal enquadrável na previsão da norma estatutária prevista no artº 54º nº 1 al. f) do EOA?

Apesar da dúvida apontada, inclinamo-nos para a prolação do parecer, porque nele será feita uma reflexão sobre a previsão do artº 92º nº 1 do EOA que, para além de poder ser útil para a resolução do caso em apreço, poderá valer para situações análogas.

Por outro lado, a questão suscitada pelo autor naquele processo judicial terá de ser objeto de decisão do senhor juiz do processo no sentido de revelar tais factos nos temas de prova, ou expurgá-los-à ao abrigo do disposto no artº 92º nº 5 do EOA.

Tal decisão depende de uma outra decisão prévia que é a de saber se aqueles factos estão ou não abrangidos pelo segredo profissional. E para esta decisão, bem poderá qualquer das partes juntar ao processo pareceres ou o senhor juiz do processo requerê-los a todo o tempo ao abrigo do disposto no artº 601º nº 1 do C.P.Civil.

Assim;

Dispõe o artº 92º nº 1 do EOA que o *advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos* (sublinhado nosso) *cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.*

Estarão assim abrangidos pelo segredo profissional os factos advindos ao conhecimento do advogado por via do exercício das suas funções, quando a sua revelação ocorre no domínio das relações mediatas entre advogado e cliente e existido conflito entre ambos decorrente, justamente, do patrocínio?

A expressão "no que respeita a todos os factos" poderá induzir a conclusão de que os factos alegados na contestação, todos advindos ao conhecimento da requerente por via do exercício das suas funções, estão abrangidos pelo segredo profissional.

Esta conclusão (apressada) coloca-nos desde logo uma questão muito séria que é a de o exercício do contraditório, direito insusceptível de qualquer reserva ou

condição, ficar condicionado à contingência de uma decisão por parte de um órgão da Ordem dos Advogados.

Considerar que *todos os factos*, só pela simples razão de terem advindo ao conhecimento do advogado no exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, estão abrangidos pelo segredo profissional, parece-nos projectar gratuitamente o comando do artº 92º nº 1 do EOA.

O sentido que decorre da leitura da citada norma estatutária vai, quanto a nós, muito para além do seu espírito (ratio) e a interpretação do artº 92º nº 1 do EOA não pode ser espartilhada pelo teor da sua formulação, antes requer um esforço de ordem valorativa.

Se o legislador tivesse no seu propósito afirmar que todos os factos, sem exceção, advindos ao conhecimento do advogado no exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços estão abrangidos pelo segredo profissional, mal se compreendia que na mesma norma concretizasse, ainda que a título meramente exemplificativo, factos a coberto do sigilo. Se são todos, será pura redundância enunciar alguns.

O segredo profissional não é um fim em si mesmo. Constituindo um limite ao dever de cooperação na realização da justiça, ele tem um fundamento ético jurídico.

Como bem refere António Arnaut, (Introdução à Advocacia, Coimbra Editora, 1993, pág. 64), “*o fundamento ético-jurídico do segredo profissional radica no princípio da confiança e na natureza social da função forense*”

Pondo de parte a controvérsia quanto à natureza do bem jurídico tutelado pelo dever de guardar segredo profissional (se, numa concepção individualista, apenas tutela a privacidade individual e os direitos e interesses legítimos daqueles que confiando no conhecimento do advogado o fazem na legítima expectativa de o mesmo não ser revelado, ou se, numa concepção supraindividualista, tutela um interesse público que ultrapassa o fundamento estritamente contratual), questão que para resolução do caso em apreço pouco importa, o artº 92º do EOA tem no propósito da sua estatuição a defesa dos valores da **confiança** e da **lealdade**,

transversais ao complexo das relações que o advogado estabelece no exercício da sua profissão.

Saber se determinado facto está ou não abrangido pelo segredo profissional pressupõe sempre uma análise casuística, onde, para além da consideração do próprio facto e circunstâncias em que adveio ao conhecimento do advogado, impõe-se considerar a particular relação material controvertida onde se pretende a revelação do facto, ou onde o mesmo já foi revelado. Será a partir daqui que se terá de ponderar se o facto a ser revelado, contende com os valores subjacentes à consagração do dever de guardar segredo profissional.

No caso em apreço, propondo o ex-cliente da requerente uma ação contra esta, imputando-lhe responsabilidade por negligência, integrando a causa de pedir com factos que ocorreram no âmbito de uma relação de patrocínio, legitimamente, não pode expectar que a requerente tenha de manter sob sigilo os factos também ocorridos no âmbito dessa mesma relação quando deles necessita para, no exercício do contraditório, poder em tal sede apresentar uma impugnação motivada.

Qualquer dos valores que a consagração legal do dever de sigilo visa salvaguardar, não podem ser invocados de forma gratuita em desfavor de outros direitos fundamentais.

Atentando agora nos factos alegados pela requerente na sua contestação, atendendo à particular relação material onde foram revelados e ao fim para que o foram, entende-se que os mesmos não caem na previsão do artº 92º do EOA.

Quer porque são factos conexos com os revelados pelo cliente no processo que intenta e assim, já colocados por este a descoberto, quer porque a sua revelação, naquele particular contexto, não contende com os valores da confiança e lealdade.

CONCLUSÕES

1. No propósito da consagração legal do dever de o guardar, o segredo profissional tem como fundamento ético jurídico a salvaguarda dos

valores da confiança e da lealdade, transversais ao complexo das relações que o advogado estabelece no exercício das duas funções ou da prestação dos seus serviços;

2. A questão de saber se determinado facto está abrangido pelo segredo profissional para efeitos da sua possível revelação, pressupõe não só que se atente no facto em si e nas circunstâncias em que adveio ao conhecimento do advogado, mas também e sobretudo, no particular contexto em que se pretende a revelação do facto;

3. Os factos advindos ao conhecimento do advogado no exercício das suas funções, não se podem considerar abrangidos pelo segredo profissional quando se pretendem revelados na contestação de uma ação judicial instaurada contra o advogado onde lhe é imputada responsabilidade civil por negligência no seu patrocínio, e estejam numa relação de conexão com os factos já revelados pelo cliente como integradores da causa de pedir.

Este s.m.o. o meu parecer.

O Relator,

Domingos Ferreira